



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0508699-55.2011.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITU, é apelado ODINALDO FERREIRA DA SILVA ITU ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0508699-55.2011.8.26.0286

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITU

APELADO: ODINALDO FERREIRA DA SILVA ITU ME

COMARCA: ITU

VOTO Nº 36903

EMENTA

APELAÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL – ISS e Taxa de Funcionamento - Exercícios de 2008 e 2009 - Ação distribuída em novembro de 2011 e extinta em agosto de 2024 – Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas ao recebimento de seu crédito – Processo que ficou paralisado por mais de 6 anos consecutivos – Morosidade que se atribui a exequente – Descabimento de honorários sucumbenciais – Inteligência do EAREsp nº 1.854.589/PR Sentença que julgou extinta a execução fiscal nos termos do art. 487, II do CPC, ante a ocorrência de prescrição, reformada apenas para afastar a condenação da Fazenda Pública - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ITU**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e 487, inciso II do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição e o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Em suas razões, alega, em suma, que não ocorreu a prescrição, daí porque pugna pela reforma da sentença para determinar o prosseguimento do feito com a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 78/83.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu no caso a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

Trata-se de execução fiscal distribuída em 09.11.2011, para cobrança de débito relativo ao ISS e taxas dos exercícios de 2008 e 2009 (fls. 03/04).

Observa-se que os autos permaneceram arquivados de 21.06.2016 a 03.04.2023 (fls. 26/27), sem qualquer movimentação útil por parte da exequente a fim de satisfazer seu crédito tributário.

Agiu com acerto o magistrado “a quo” que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo ficou sem movimentação por mais de 6 (seis) anos consecutivos por culpa exclusiva da exequente.

O que se denota, na espécie, é a falta de acompanhamento necessário da exequente que não cuidou de diligenciar e requerer, por meio de mera petição, o andamento do feito.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais. Pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: ***“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de***

mérito justa e efetiva”. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.

Importante salientar ser inaplicável ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois a paralisação do feito deu-se por inércia da própria apelante.

Quanto à condenação à verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp nº 1.854.589/PR, uniformizou o entendimento e estabeleceu que o reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a condenação da parte exequente em honorários advocatícios de sucumbência, ainda que ela tenha resistido à extinção de execução.

“PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição. 2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais. 3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se

duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá. 4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens. 5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor. 6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada.” (grifamos).

De acordo com o julgado transcrito, o entendimento é no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

Esse entendimento foi expressamente consagrado pelo legislador, com a alteração do § 5º do art. 921 do CPC:

“O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes”.

Nesse sentido já decidiu essa Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - IPTU do exercício de 1988 - Município de São Paulo - Exceção de Pré-Executividade acolhida - Prescrição intercorrente corretamente reconhecida (tema 566/STJ) - Prescrição não justifica condenação da Fazenda nos ônus sucumbenciais - Entendimento jurisprudencial consagrado no § 5º do art. 921 do CPC - Recurso parcialmente provido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 9000074-45.1988.8.26.0090, Rel. Desembargadora Silvana Malandrino Mollo, j. em 29.05.2024).

Assim, de rigor que a sentença seja mantida, reconhecendo a prescrição intercorrente e afastando a condenação da Fazenda Municipal ao pagamento de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios.

Diante do exposto, meu voto nega provimento
ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



Voto nº 47568
Apelação Cível nº 0508699-55.2011.8.26.0286
Comarca: Itu
Apelante: Município de Itu
Apelado: Odinaldo Ferreira da Silva Itu Me

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Após recebimento da carta citatória, em 13.8.2013 (fls. 9), foi deferida tentativa de penhora pelo sistema BacenJud (fls. 15), sobrevivendo bloqueio de valor considerado ínfimo pelo Juízo, que determinou sua liberação (fls. 21).

Aos 19.2.2016, o exequente requereu remessa dos autos ao “arquivo provisório”, diante da dificuldade na localização de dados do executado (fls. 23).

Contudo, o representante judicial da Fazenda Pública foi intimado por expediente administrativo sobre o deferimento de seu pleito (21.6.2016 – fls. 26), cujo despacho determinou a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do §2º, do art. 40, §2º da Lei de Execução Fiscal, caso decorrido o prazo sem manifestação das partes.

Nesse quadro, conquanto paralisada a execução até 13.7.2023 (fls. 24), quando oposta exceção de pré-executividade (fls. 28/34), houve flagrante violação ao art. 25 da Lei 6.830/80, porquanto não intimado pessoalmente o Município sobre os atos processuais.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de prescrição.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar prosseguimento da execução.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A9BF968
7	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AA6A061

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0508699-55.2011.8.26.0286 e o código de confirmação da tabela acima.